



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Instituto Estadual de Florestas – IEF  
Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade – URFBio Sul de Minas

#### ATO DE ARQUIVAMENTO

<b>PROCESSO:</b> 10040000550/19
<b>REQUERENTE:</b> José Augusto Romano Rocha
<b>CPF/CNPJ:</b> 016.698.978-93
<b>INTERVENÇÃO(ÕES) REQUERIDA(S):</b> Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP
<b>BIOMA:</b> Mata Atlântica
<b>PROPRIEDADE:</b> Fazenda Grama
<b>MUNICÍPIO:</b> Muzambinho-MG

O Supervisor Regional Sul do Instituto Estadual de Florestas – IEF, no uso de suas atribuições conferidas pelo Decreto Estadual n. 47.344, de 23 de janeiro de 2018, art. 42, parágrafo único, resolve:

Considerando que a intervenção requerida teve por objetivo a regularização de intervenção em área de preservação permanente (960 m<sup>2</sup>), a qual foi utilizada como depósito da matéria orgânica retirada do leito do curso d'água;

Considerando que a intervenção ora praticada não é considerada pela Lei n. 20.922/13 como sendo de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto, portanto, não passível de regularização através do procedimento da intervenção ambiental corretiva;

Considerando a inexistência de requisito legal para sua regularização, não desobriga o requerente da efetiva recuperação de sua degradação;

Considerando que execução de práticas de conservação do solo e a intervenção para recuperação de APPs são dispensadas de autorização do órgão ambiental, conforme Lei n. 20.922/13:

“Art. 21. São dispensadas de autorização do órgão ambiental a execução de práticas de conservação do solo e a intervenção para recuperação de APPs por meio do plantio de essências nativas regionais, de reintrodução de banco de sementes e de transposição de solo, de acordo com orientações técnicas”.

Considerando o Auto de Fiscalização n. 80825/2020, no qual verifica que a área objeto de intervenção já se encontra em processo de regeneração.

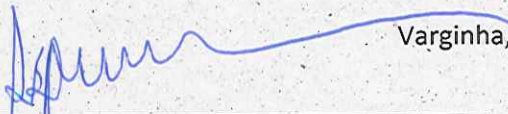
Considerando que o requerente já sofreu autuação administrativa pela intervenção praticada;

Considerando, que a “Administração pode declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou quando o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente” (Lei n.º 14.184, de 31.01.2002).

Determino o **arquivamento do presente processo**, ficando consignado que o , que caso haja taxas a serem pagas, quando da notificação desta decisão, deverá ser notificado o responsável ao seu adimplemento.

Notifique-se e, após, archive-se.

Varginha, 02 de março de 2020.

  
Anderson Ramiro de Siqueira  
URFBio Sul de Minas  
Instituto Estadual de Florestas - IEF